

VOTO

Em exame novos embargos de declaração apresentados por Eliete da Cunha Beleza, ex-prefeita de Santa Isabel do Rio Negro Estado do Amazonas, nesta oportunidade contra o Acórdão 2.488/2013-2ª Câmara. A ex-prefeita teve suas contas julgadas irregulares, por meio do Acórdão 2.779/2011-2ª Câmara, em decorrência da inexecução parcial do objeto do Convênio 145/PCN/2005. Posteriormente, por meio do Acórdão 9.434/2012-2ª Câmara, que apreciou recurso de reconsideração, houve redução do débito e multa inicialmente definidos. Contra este acórdão, foram opostos embargos de declaração, não conhecidos pelo Acórdão 2.488/2013-2ª Câmara diante da intempestividade recursal.

2. Registro que os presentes autos couberam a esta relatoria por força do art. 152 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), em face da eleição do Ministro Aroldo Cedraz para exercer a Presidência desta Corte no exercício de 2015.

3. O presente processo foi encaminhado pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM ao meu Gabinete (peça 90), em 22/7/2016, em virtude de constatação de que, apesar de ter atestado o caráter definitivo do julgado (peças 72 e 73), o segundo recurso de embargos não havia sido apreciado por este Tribunal.

4. Os embargos podem ser conhecidos, uma vez opostos na data de 15/5/2013 contra acórdão aprovado na sessão de 2ª Câmara realizada em 7/5/2013, com publicação no *Diário Oficial da União* de 14/5/2013.

5. Em síntese, o recorrente sustenta a tempestividade dos primeiros embargos. Alega que “*não basta a publicação na Imprensa Oficial, nem a intimação entregue na portaria do prédio onde situado o escritório. Mister se torna a efetiva intimação, com a entrega da correspondência de intimação no seu endereço, ou seja, na sala onde funciona o escritório, e isso, desenganaadamente, não ocorreu*”.

6. Embora reconheça que o documento juntado com os declaratórios foi entregue na portaria do prédio Victoria Office Tower em 27/12/12, registra que o escritório de advocacia somente teve ciência no dia 08/01/13, primeiro dia de funcionamento após o recesso forense. Complementa, por fim, a recorrente, que o período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro de 2012 foi de recesso na Justiça Federal (Lei 5.010).

7. Não assiste razão à recorrente, uma vez inexistir obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão 2.488/2013-2ª Câmara. A interpretação conferida pela embargante à Lei Orgânica deste Tribunal não é a que se coaduna com jurisprudência pacífica sobre o assunto, que considera como forma necessária e suficiente para efetivar a notificação sua entrega no endereço do destinatário, com aviso de recebimento, não havendo exigência de que a notificação seja feita pessoalmente ao responsável. A propósito, a contagem de prazos no âmbito do TCU é regida pela Lei 8.443/92 e por seu Regimento Interno (RITCU) e não pelo Código de Processo Civil, que possui apenas aplicação subsidiária, na exata dicção do art. 298 da norma regimental.

8. Esse procedimento, a propósito, tem sido reiteradamente respaldado nesta Corte, a exemplo dos acórdãos do Plenário 1.547/2011, 410/2010, 1.766/2006; acórdãos da 1ª Câmara 3.121/2013, 7.501/2012, 1.593/2011, 4.734/2010, 3.876/2007 e 3.216/2006; e acórdãos da 2ª Câmara 1.701/2010, 5.616/2009 e 5.712/2008.

9. O entendimento do TCU encontra amparo, também, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), sendo exemplo os seguintes julgados: MS-AgR 25.816/DF, Rel. Min. Eros Grau; MS-AgR 27.427/DF, Rel. Min. Teori Zavaski; MS 28.161/DF, Rel. Min. Teori Zavaski; MS 31.508/DF, Rel. Min. Luiz Fux; e MS-AgR 31.648, Rel. Min. Celso de Mello. Por elucidativo, transcrevo excerto da proferida pelo egrégio Plenário da Suprema Corte no MS-AgR 25.816/DF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179

DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...] 8. Em assim sendo, para que se tenha uma notificação válida é preciso que ela seja realizada em conformidade com o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU e que o AR, referente ao ofício notificador, tenha sido encaminhado para o endereço correto do destinatário. Portanto, o fato deste não ter recebido a comunicação em mãos, na época própria, não torna a notificação inválida, apta a afastar a responsabilidade do recorrente pelo não atendimento de Diligência do TCU."

10. Desse modo, o fato de o AR ter sido assinado por pessoa diversa da responsável não invalida sua comunicação, uma vez que, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno, a notificação far-se-á mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

11. Assim, a comprovação do recebimento da notificação na residência da embargante induz à presunção de que a responsável tenha tomado ciência de seu teor na mesma data, não havendo fundamento legal para diferimento da contagem do prazo. Portanto, correto o entendimento do Relator do acórdão ora embargado, consubstanciado no seguinte texto extraído de seu voto:

"2. Os embargos de declaração não podem ser conhecidos por intempestivos. O representante da responsável, João Batista de Almeida (CPF 401.011.268-91), foi notificado da decisão em 27/12/2012, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR, peça 31, opondo os embargos apenas em 10/1/2013, portanto 14 dias depois.

3. Cabe registrar, ainda assim, que os argumentos trazidos pela embargante não buscam sanear qualquer tipo de omissão, obscuridade ou contradição, mas sim alterar a decisão embargada."

12. Em relação ao recesso forense alegado pelo embargante, utilizando-se referências normativas do Poder Judiciário, cabe esclarecer que este Tribunal tem regra específica quanto ao tema definida no art. 92, parágrafo único, de seu Regimento Interno: *"o recesso previsto no art. 68 da Lei nº 8.443, de 1992, compreendido no período de 17 de dezembro a 16 de janeiro, não ocasionará a paralisação dos trabalhos do Tribunal, nem a suspensão ou interrupção dos prazos processuais"*.

13. Outrossim, considerando que este Tribunal analisa nesta oportunidade os segundos embargos opostos contra deliberação adotada em recurso de reconsideração, proponho alertar à embargante que a oposição de novos embargos com caráter protelatório implicará o recebimento de futura impugnação sob esse título como simples petição, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

14. Por fim, estando os autos conclusos em meu gabinete, deu entrada neste Tribunal recurso de revisão (peça 95) interposto pela Sra. Eliete da Cunha Beleza, razão pela qual proponho que, tão logo apreciados os presentes embargos e efetuada a devida comunicação processual, seja o presente processo encaminhado à Serur para análise de admissibilidade do referido recurso e demais providências.

Ante o exposto, VOTO por que sejam rejeitados os embargos opostos, na forma da minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado Pleno.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de setembro de 2016.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES



Relator